

## RESOLUÇÃO CFESS Nº 726, de 16 de novembro de 2015

**EMENTA: Complementa a Resolução nº 548 de 23 de março de 2009, que institui procedimentos que deverão ser adotados no processamento das denúncias éticas que forem objeto de DESAFORAMENTO, conforme previsão do artigo 9º do Código Processual de Ética disciplinado pela Resolução CFESS Nº. 660 de 13 de outubro de 2013.**

**O CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

**Considerando** a necessidade de aperfeiçoar os procedimentos em relação ao instituto jurídico do DESAFORAMENTO de denúncias éticas, apresentadas perante os Conselhos Regionais de Serviço Social;

**Considerando** constituir direito do profissional denunciado ou acusado de violação ao Código de Ética do Assistente Social ou mesmo do denunciante, ter garantido um julgamento justo, imparcial, responsável, sem quaisquer motivações ou influências, mesmo que subjetivas, da ligação do órgão processante e julgador, com qualquer das partes envolvidas na apuração;

**Considerando** ser dever do Conselho Federal de Serviço Social atuar nestas situações, buscando solução justa para garantir a democracia, transparência e lisura nos procedimentos que tramitam perante os Conselhos Regionais;

**Considerando**, a necessidade de regulamentar o artigo 10, 11 e 12 da Resolução CFESS nº 660, de 13 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 205, de 22 de outubro de 2013, Seção 1, que institui o Código Processual de Ética, bem como de aperfeiçoar e unificar os procedimentos que regulam o DESAFORAMENTO de denúncias éticas, em âmbito nacional;

**Considerando** ser de competência, exclusiva, do Conselho Federal de Serviço Social a regulamentação da presente matéria, conforme previsão do “caput” e de seu inciso I do artigo 8º da Lei nº 8662, de 07 de junho de 1993, publicada no Diário Oficial da União nº 107, de 8 de junho de 1993, Seção 1;

**Considerando**, finalmente, a aprovação da presente Resolução, pelo Conselho Pleno do CFESS, em reunião realizada em 2 de setembro de 2015;

### **RESOLVE:**

**Art. 1º.** O artigo 1º da Resolução nº 548, de 23 de março de 2009, publicada no Diário Oficial da União nº 56, de 24 de março de 2009, Seção 1, fica acrescido do parágrafo 4º, com a seguinte redação:

*Parágrafo 4º. O pedido de desaforamento de denúncia ética, terá prioridade na análise e tramitação perante o CFESS e deverá ser*

*submetido a avaliação e deliberação do Conselho Pleno do CFESS no prazo de até 90 (noventa) dias, contados do protocolo da solicitação do CRESS, perante o CFESS.*

**Art. 2º.** O artigo 5º da Resolução CFESS 548/2009, fica acrescido do parágrafo 2º, com a seguinte redação:

*“Parágrafo segundo: O CFESS comunicará as partes e aos Conselhos Regionais de Serviço Social de origem (que solicitou o desaforamento) e de destino (que processará a denúncia ética desaforada) sobre a decisão de desaforamento.”*

**Art. 3º.** O Parágrafo único do artigo 7º da Resolução CFESS nº 548/2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Parágrafo único. O expediente desaforado terá prioridade na sua análise, processamento e, conforme o caso, julgamento em primeira instância e na instância recursal.”*

**Art. 4º.** Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Pleno do CFESS.

**Art. 5º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando integralmente as disposições em contrário, devendo ser amplamente divulgada perante os Conselhos Regionais de Serviço Social, Seccionais e categoria.

**Maurilio Castro de Matos**  
Presidente do CFESS